



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO N. 08167601320218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 26 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08167601320218230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ADILSON MOZART PENA DUARTE

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 05/11/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

487, inciso I, do CPC, para **condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além da correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, visto que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Inicialmente, cumpre informar que na manifestação do ilustre perito, o perito informou que o autor sofreu fraturas distintas, identificando fratura de tíbia e fíbula distal direita para o atual sinistro, e anteriormente operou membro inferior esquerdo. Não existindo concomitância em tempo e em membros inferiores. Vejamos conclusão da pericia:

INFORMO A ESTE JUÍZO QUE O PERICIADO FOI REAVALIADO ONDE CONSTATOU-SE FRATURAS DISTINTAS, EM TEMPOS DIFERENTES. NA REALIZAÇÃO DA PERICIA ANTERIOR FOI OBSERVADO FRATURA DE TÍBIA E FÍBULA DISTAL DIREITA.

O MESMO FOI OPERADO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TÍBIA PROXIMAL E PLATÔ TIBIAL ESQUERDO), SENDO ASSIM, NÃO EXISTE CONCOMITÂNCIA EM TEMPO E EM MEMBROS INFERIORES.

MANTENHO POSICIONAMENTO ANTERIOR ONDE O MESMO APRESENTA SEQUELAS DEFINITIVAS COM PERCENTUAL DE 50% EM MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Cumprido destacar que a lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – 50%, devidamente paga ao autor na quantia de R\$ 4.725,00, foi em razão do sinistro sofrido em 28/01/2018 - **SINISTRO Nº 3180220234**.

OCORRE QUE O RESPEITÁVEL PERITO NÃO SE ATENTOU PARA A LESÃO JÁ INDENIZADA AO AUTOR, 50% DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, REFERENTE AO SINISTRO OCORRIDO EM 25/03/2010, ATRAVÉS DO PROCESSO 0902213-25.2011.8.23.0010.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 25/03/2010 já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)** processo número **0902213-25.2011.8.23. 0010**.Vejamos:

Processo nº. :010.2011.902.213-4
Ação: COBRANÇA/INDENIZAÇÃO
Requerente: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Requerido(a): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão, presente a parte autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619, bem como presente o(a) requerido(a), AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27, por seus prepostos, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º 102.107.877-93, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592. Aberta audiência, foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Concluídas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.

MM. JUIZ: 

ADV. REQUERENTE: 

REQUERENTE:  ADILSON MOZART PENA DUARTE

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A -LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênua, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 26 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **858 - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08167601320218230010.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

